



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720001/2010-84
ACÓRDÃO	2102-003.584 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALOR MOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2009

NÃO PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros José Márcio Bittes e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade acompanharam o voto do relator pelas suas conclusões. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação e manteve o crédito tributário.

A exigência é referente às contribuições previdenciárias patronais (contribuição da empresa e GIILRAT) incidentes sobre a remuneração paga a empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) nas competências 02/2006, 04/2006, 08/2006, 11/2006, 02/2007, 08/2007, 09/2007, 02/2008, 08/2008 e 02/2009.

A autuação decorre basicamente dos seguintes fatos:

- 1) A Recorrente não teria demonstrado de forma clara e inequívoca que a eleição do representante dos empregados, para composição do Comitê Executivo que elaborou o PLR, teria decorrido de expressa manifestação de vontade dos seus empregados;
- 2) Ausência de participação de representante indicado pelo Sindicato da Categoria dos Empregados no Comitê Executivo que elaborou o PLR.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão nº 16-63.287 - 13ª Turma da DRJ/SPO (fls. 1594 a 1609), que teve a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 30/04/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006, 01/11/2006 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A Constituição Federal de 1988, apesar de desvincular expressamente a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) das verbas salariais, não teceu considerações acerca dos efeitos tributários decorrentes do pagamento de tal verba. Desta forma, não há que se entender que a parcela salarial em epígrafe esteja escudada pela imunidade tributária.

Nos termos da regra geral prevista no art. 28 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração paga pela empresa, a qualquer título, a seus empregados, sendo inatingíveis apenas as verbas expressamente discriminadas no § 9º do mesmo artigo, as quais devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, nunca analógica.

Quando pagas em desacordo com a legislação de regência, por força da previsão constante do § 10, art. 214, do Decreto nº 3.048/99, as parcelas remuneratórias precariamente escudadas pela isenção, passam a integrar o salário de contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 1616 a 1639) tempestivo, alegando, em síntese, que houve a efetiva participação de representantes dos empregados na elaboração dos Programas de PLR da recorrente, bem como a efetiva participação dos Sindicatos da categoria, que efetivamente homologaram tais programas, em atendimento às disposições do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, razão pela qual merece ser reformada a decisão de primeira instância.

Ao final, a recorrente pugna para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, cancelando-se o lançamento em questão, haja vista a comprovação de que os pagamentos a título de PLR foram efetuados em consonância com a Lei nº 10.101/2000.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da escolha do representante dos empregados

A recorrente alega que o inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, não fixa exigência quanto à existência de processo eleitoral para comprovar a expressa manifestação de vontade dos empregados na escolha de seu representante.

Eis o dispositivo legal em questão:

Lei nº 10.101/2000

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - **comissão paritária escolhida pelas partes**, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

De acordo com os documentos anexados ao processo, em especial a “Lista de concordância dos empregados” (fls. 409/410), ficou demonstrado que os empregados registrados na matriz (Rio de Janeiro) expressamente aceitaram os termos do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados – PPR-2002 e reconheceram o Sr. Wilson Barcellos da Silva como seu representante perante a empresa.

A Fiscalização entendeu que, embora não exista uma prova inequívoca de que esse reconhecimento tenha ocorrido antes da formação da comissão de negociação, os documentos acostados aos autos comprovam que o Sr. Wilson participou da comissão negociadora e, ainda que a posteriori, foi reconhecido como representante dos empregados e não houve irregularidade na sua participação (parcelas de PLR pagas nas competências 02/2006, 04/2006, 08/2006 e 11/2006).

A Fiscalização também reconhece que assiste razão à autuada quanto a não haver previsão legal das formalidades necessárias para o procedimento de escolha dos representantes dos empregados nas comissões de negociação. As partes estariam livres para escolher o procedimento mais apropriado ao momento.

A irregularidade teria ocorrido na substituição do Sr. Wilson Barcellos da Silva, em 12/06/2006 (fls. 417), pela Sra. Cíntia Sant’ana de Oliveira como nova representante dos empregados, no período de junho de 2006 a fevereiro de 2009.

A irregularidade seria decorrente do fato de não existir, no processo administrativo, qualquer documento assinado pelos demais empregados da autuada que ratifique a escolha da nova representante.

Embora o art. 2º da Lei nº 10.101/2000 não faça previsão de qualquer formalidade para a escolha do representante dos empregados, fica claro que a comissão paritária deve ser escolhida pelas partes, mesmo que não tenha ficado estabelecida a forma como se dará o processo de escolha.

A autuada alega que o processo seletivo da Sra. Cíntia foi o mesmo do Sr. Wilson, que foi considerado válido.

Foi apresentado o Comunicado que convocou os trabalhadores interessados a se inscreverem para fazer parte da Comissão Executiva Negociadora (doc. 2), sendo que a única empregada que se manifestou foi a Sra. Cíntia (doc. 3) (fls. 411 a 417)

Foi aberto prazo para impugnação da indicação da Sra. Cíntia, em 18/05/2006, sem que houvesse impugnação.

A Fiscalização também não mencionou a existência de qualquer denúncia quanto ao fato.

A Sra. Cíntia participou ativamente da comissão de negociação como representante dos empregados nas parcelas de PLR pagas nas competências 02/2007, 08/2007, 09/2007, 02/2008, 08/2008 e 02/2009.

Ante o exposto e considerando que a Lei nº 10.101/2000 prevê: que o representante da comissão será escolhido pelas partes, mas não faz menção a forma como se daria o processo seletivo; que o processo seletivo da Sra. Cintia foi semelhante ao do Sr. Wilson, que foi considerado válido; e que não foi apresentada impugnação ou denúncia de irregularidade na seleção da Sra. Cíntia, entendo que não existem elementos para desqualificar a indicação da referida representante.

Assiste razão à recorrente.

Da participação do representante do sindicato

A recorrente alega que a participação sindical no processo de elaboração de PLR não é uma exigência legal, seria mera faculdade das partes interessadas. O dispositivo legal imporia como requisito de validade do plano tão somente que a negociação seja feita com sua comissão de empregados.

Eis o dispositivo legal em questão:

Lei nº 10.101/2000

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - **comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;**

II - convenção ou acordo coletivo.

A recorrente alega que seria prescindível a participação do sindicato dos empregados, ou de um representante, na comissão de negociação.

Porém a Fiscalização entende que a participação do sindicato na comissão, por meio de representante, é obrigatória e decorre de expressa imposição do dispositivo legal supracitado.

Assim, qualquer acordo de PLR firmado em decorrência de negociação realizada por comissão escolhida pelas partes **sem a comprovação da participação sindical**, por intermédio de um representante devidamente qualificado, não estará em conformidade com o disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101/00.

De acordo com os autos, a Autoridade Fiscal solicitou esclarecimentos ao Sindicato dos Empregados no Mercado de Capitais do Rio de Janeiro (SEMCRJ) e ao Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo (SIMC/SP) quanto à participação na comissão de negociação que antecedeu a assinatura do PPR-2002.

O SEMCRJ informou, em 04/03/2010, que assinou o PPR-2002 depois de realizar visita à sede da autuada na qual teria confirmado que o referido programa atendia aos anseios de recebimento de PLR pelos trabalhadores. Porém, não se manifestou sobre sua efetiva participação na comissão de negociação.

Em 08/04/2010, em resposta a intimação para complementar, o SEMCRJ confirmou que não participou da comissão de negociação prévia ao PPR-2002 (fls. 770), o que caracteriza o descumprimento ao disposto em lei.

O SIMC/SP esclareceu (fls. 784/786), que passou a representar os trabalhadores no mercado de capitais de São Paulo somente a partir de 2004 e que não consta em seus arquivos qualquer plano de participação nos lucros ou resultados da fiscalizada.

Diante do exposto, ficou caracterizado que o PLR foi elaborado e assinado por comissão de negociação que não contou com a participação de um representante do sindicato dos trabalhadores, o que configura descumprimento de requisito essencial previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101/00

A autuada apresentou documento comprobatório de ESCOLHA DA COMISSÃO, no qual indicou que a Comissão Executiva Negociadora seria composta por até 3 membros, sendo 2 cargos privativos por indicação do empregador e 1 cargo privativo por indicação dos funcionários. Ficou claro que não havia previsão de representante do sindicato (fl. 414).

A recorrente alega que a participação dos sindicatos teria ocorrido somente como o registro e homologação dos referidos Programas de PLR, o que a meu ver seria insuficiente para cumprimento do dispositivo legal.

Existem julgamentos precedentes da 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.

Número do processo: 13609.720205/2012-50

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Nov 28 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2009 a 31/07/2011 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. O Recurso Especial da Divergência deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados. RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS

NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE COMUNICAR TAL SITUAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE. Tendo o ente sindical se recusado a participar das negociações para pagamento da participação nos lucros, deve o empregador comunicar tal recusa ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção das providências legais cabíveis. PLR. COMISSÕES PARITÁRIAS. **NÃO PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.**

Número da decisão: 9202-007.364

Número do processo: 16327.720129/2009-31

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Jan 28 00:00:00 UTC 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2008 PLR. COMISSÕES PARITÁRIAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **A ausência de membro do sindicato representativo da categoria nas comissões constituídas para negociar o pagamento de PLR implica descumprimento da lei que regulamenta o benefício e impõe a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título.**

Número da decisão: 9202-008.526

Destarte, entendo que ficou claro que houve descumprimento ao disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, tendo em vista que a referida comissão não foi integrada por um representante do sindicato.

Não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Inicialmente, parabenizo o Relator pelo voto proferido, ocasião em que também o acompanhei quanto ao resultado, negando provimento ao recurso voluntário, em que pese, o acompanhamento ter sido pelas conclusões. Por isso, na ocasião, intencionei fazer esta declaração de voto.

Esclareço a seguir: a matéria atinente a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é temática eminentemente fática e probatória, cuja decisão final pode variar processo a processo.

Minha manifestação se refere especificamente e, tão somente, à questão de validade dos programas de PLR com relação a duas exigências: (i) quando o PLR é firmado por comissão paritária sem que haja a representação do sindicato da categoria (e não por acordo coletivo ou convenção) e (ii) quando não há arquivamento do acordo celebrado, na entidade sindical dos trabalhadores.

Pois bem. Como sabido, o direito ao programa é regulamentado pela Lei 10.101/00. O art. 2º estabelece os requisitos obrigatórios à validade do programa. Destaco:

“Participação nos lucros e prêmios

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante **um dos procedimentos** a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - **comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;** (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - **convenção ou acordo coletivo.**

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão** constar **regras claras e objetivas** quanto à fixação dos **direitos substantivos** da participação e das **regras adjetivas, inclusive** mecanismos de **aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo** ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de **produtividade, qualidade** ou **lucratividade** da empresa;

II - programas de **metas, resultados e prazos**, pactuados **previamente**.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa **deverá** prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 5º As partes **podem**: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, **simultaneamente**; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 6º Na fixação dos **direitos substantivos e das regras adjetivas**, inclusive no que se refere à **fixação dos valores** e à utilização exclusiva de **metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá** em face do interesse de terceiros. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - **anteriormente ao pagamento da antecipação**, quando prevista; e (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

II - **com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final**, caso haja pagamento de antecipação. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

(...)

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)

§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo **dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante** no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão

poderá iniciar e concluir suas tratativas. (Incluído pela Lei nº 14.020, de 2020)” - - destaques desta Relatora

No caso em tela, ficou demonstrado que a recorrente detinha um programa de PLR (“PPR-2002”), que foi objeto de verificação do registro em duas bases territoriais distintas: Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP).

A decisão colegiada, pelo Voto relator, consignou entendimento de que o programa de PLR da recorrente não atendia às condições descritas na lei 10.101/00 “tendo em vista que a referida comissão não foi integrada por um representante do sindicato.” No caso do programa de PLR com base territorial no RJ, entendo que a recorrente demonstrou nos autos que, apesar da comissão não contar com a participação do representante do sindicato, houve a cientificação e ratificação do acordo de PLR, em 04/03/2010, pela entidade sindical (fls. 1573/1574), tendo inclusive, em 28/06/2023, prestado informações à autoridade fiscal, sobre o conteúdo do “PPR-2002” (fls. 1747/1749), em que pese às fls. 1743, ter sido juntado também, declaração contraditória do sindicato, em 08/04/2010, pelo mesmo presidente, esclarecendo em seu “item 1” que o “documento registrado não tinha a validade de Acordo, nos termos da Lei no 10.101/2000, eis que o documento não havia sido formalmente aprovado em assembleia do Sindicato.”

Nesse sentido, com fulcro no princípio da verdade material, entendo que comissão paritária escolhida pelas partes, sem a integração de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, no caso do Rio de Janeiro, estaria absorvida pelo fato do acordo ter sido arquivado naquela entidade sindical dos trabalhadores, e pelas declarações expressas anexadas aos autos às fls. 1747/1749.

A meu ver, a falta de representação em comissão, *isoladamente*, não teria o condão de afastar a prova, dado que houve demonstração do arquivamento e ratificação expressa pela entidade.

Entretanto, ainda no caso do Rio de Janeiro, o acordo celebrado não atendeu a outros requisitos obrigatórios, a exemplo do prazo de duração do PLR visto que trouxe a previsão em sua cláusula 11, no sentido de se tratar de prazo indeterminado, o que é vedado por lei (fls. 1645).

Já com relação ao acordo firmado em São Paulo, contrariamente ao relatado acima sobre o sindicato do Rio de Janeiro, não vislumbro comprovação pela recorrente, que pudesse afastar a acusação fiscal.

Assim, apesar das minhas ponderações sobre o arquivamento do acordo no Rio de Janeiro, a análise conjunta dos fatos com o cotejamento das provas, a meu ver, não foram suficientes para a reforma da decisão de piso, motivo que me fizeram acompanhar o voto relator, pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-003.584 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.720001/2010-84

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DOCUMENTO VALIDADO